

A (IN) EFICIÊNCIA DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA EMDECORRÊNCIA DO DESMATAMENTO POR USO DA AGRICULTURA NO ESTADO DO MATO GROSSO

ANA KAROLINE DA SILVA ¹
FERNANDO HENRIQUE DA SILVA HORITA²
HUMBERTO LANOT HOLSBACH ³

RESUMO: O Estado do Mato Grosso é o maior produtor de grãos do Brasil, com isso tem um entendimento de que, além da alta produção também deverá ter um alto índice de crimes ambientais. Dessa maneira, os agricultores que cometem danos ao meio ambiente serão responsabilizados pela tríplice responsabilidade, na qual se inicia pela Responsabilidade Administrativa. O meio ambiente é um direito difuso no qual é uma garantia de toda a população, inclusive das futuras. O Estado do Mato Grosso é o terceiro maior estado que comete desmatamento no Brasil. Nesta monografia, será abordada de modo geral, as sanções aplicadas pela Responsabilidade Administrativa e sua ineficiência perante o âmbito jurídico.
PALAVRAS-CHAVE: Desmatamento; Meio ambiente; Responsabilidade Administrativa.

THE (IN) EFFICIENCY OF ADMINISTRATIVE RESPONSIBILITY DUE TO DEFORESTATION IN THE STATE OF MATO GROSSO.

ABSTRACT: The state of Mato Grosso is the largest producer of grains in Brazil, so it has an understanding that in addition to high production it should also have a high rate of environmental crimes. In this way, farmers who commit damage to the environment will be held responsible for the triple responsibility, which begins with Administrative Responsibility. The environment is a diffuse right in which it is a guarantee for the entire population, including future ones. The State of Mato Grosso is the third largest deforesting state in Brazil. This monograph will address, in general, the sanctions applied by Administrative Responsibility and its inefficiency in the legal sphere.
KEYWORDS: Deforestation; Environment; Administrative Responsibility.

1. INTRODUÇÃO

Pelo Estado do Mato Grosso, localizado na região Centro Oeste do Brasil, ter números mundialmente conhecidos em sua produção, exportação e importação de grãos, que segundo pesquisas realizadas pela EMBRAPA (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária) o Estado fica em primeiro lugar como maior produtor de grãos do país, levando ainda o Brasil a ser o maior produtor de grãos mundial. Dessa maneira, faz com que outros países ao redor do mundo se interessem não somente por adquirir grãos do estado, mas também pela preservação do Meio ambiente, devido ao grande número de produção deve existir

¹ Acadêmica de Graduação, curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE, endereço eletrônico: analice1801@hotmail.com

² Professor Doutor em Filosofia, Curso de Direito, Faculdade Fasipe - FASIPE, endereço eletrônico: profhorita@outlook.com

³ Professor Especialista em Direito Aplicado, Curso de Direito. Faculdade Fasipe – FASIPE. Endereço eletrônico hholsbach@uol.com.br

grandes áreas para o cultivo de sementes.

A crescente produção de grãos no estado do Mato Grosso, traz consigo vários benefícios para o Estado e para as famílias que residem no local, como gerar empregos para a sociedade, a produção de alimentos, entre outros imensuráveis benefícios. Além de benefícios, existem os malefícios, que podem ser os altos índices, em relação ao número de desmatamento por agricultores, para que possam realizar o seu trabalho de maneira eficiente nas lavouras do Estado.

Devido ações ou omissões cometidas por infratores, eles sofrem penalidades que podem ser na esfera cível, penal ou administrativa, que são aplicadas por órgãos fiscalizadores do Meio ambiente. Para a fiscalização e preservação do Meio ambiente, existem órgãos que executam as leis vigentes no ordenamento jurídico, esses órgãos são vinculados ao Ministério do Meio ambiente, que no estado do Mato Grosso é o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e a Secretaria de Estado de Meio ambiente (SEMA).

A pesquisa justifica-se, através do estado do Mato Grosso ser o maior produtor de grãos do Brasil. No estado reside grande número de agricultores, onde existe um alto índice de desmatamento, devido ao grande desenvolvimento da agricultura no Mato Grosso. Com 67,392 milhões de toneladas, Mato Grosso segue como primeiro estado brasileiro produtor de grãos, colocando uma grande frente (mais de 30 milhões de toneladas) em relação ao segundo colocado, o Paraná, cuja produção é de 37,074 milhões de toneladas (CONAB, 2022).

Fazendo também com que a economia local seja voltada direta ou indiretamente ao agro. Pelo fato de no Estado ter bastante produtores, é comum encontrar os mesmos com algum problema na justiça em relação a irregularidades a respeito de desmatamento. Tem-se a ideia de analisar como são aplicadas essas multas e, principalmente, em quais situações elas são especificamente aplicadas.

A escolha desse tema, tem como principal objetivo, obter um entendimento maior a respeito dos direitos que o produtor rural tem em relação às suas propriedades, no que se diz respeito ao meio ambiente, e o motivo que leva os agricultores a cometerem o crime ambiental de desmatamento, conforme a Lei nº 9.605/98 (BRASIL, 1998). De forma geral, a problemática do presente trabalho é saber se o agricultor que comete desrespeito à legislação ambiental, devido ao uso da agricultura, é responsabilizado de maneira administrativa no Brasil.

Define-se como seu objetivo geral, mostrar quais as consequências administrativas que os agentes sofrem, devido ao desrespeito da legislação Ambiental no estado do Mato Grosso.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1. Responsabilidade Administrativa por Dano Ambiental

O direito ao Meio ambiente é difuso, ou seja, um direito de toda a população brasileira. Aquele que de alguma maneira comete danos ambientais, responde por eles, nessa hipótese, uma das maneiras é de forma administrativa, que o órgão e a autarquia fiscalizadores, que trabalham junto com o governo, aplicam sanções aos agentes que desrespeitam a legislação. Essas infrações são calculadas conforme a gravidade do dano causado ao Meio ambiente, podendo ainda ter atenuantes e agravantes para o cálculo das infrações (BRASIL, 1988).

O dano ambiental pode ser o resultado dos efeitos adversos da atividade ou produto sobre o Meio ambiente, é toda lesão causada aos bens juridicamente, esses bens podem ser a fauna e a flora, qualidade do solo das águas e do ar, entre outros. Então o dano ambiental tem conteúdo ambivalente e, conforme o ordenamento jurídico em que se insere, a norma é

utilizada para designar tanto as alterações nocivas como efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses. (STEIGLEDER, 2004).

Mato Grosso aumentou em 550% o número de autuações a crimes ambientais em 2021 na comparação ao ano de 2019. Nos últimos três anos, foram emitidos 9.366 autos de infração, montante que saltou de 771, em 2019, para 3.591, em 2020, e 5.004 no ano passado. As multas ambientais aplicadas no período somam R\$ 4,1 bilhões (BRUSCHI, 2022, p.1). O Estado do Mato Grosso é o maior produtor de grãos do país, e devido a essa grande produção e números conhecidos internacionalmente, o estado do Mato Grosso também vem registrando extensos números de infrações ambientais, onde são monitorados pelos órgãos de fiscalização que compõem o Ministério do Meio ambiente.

O estado do Mato Grosso é quem lidera o ranking nacional de maior produtor de grãos. “Entre os estados, Mato Grosso lidera como o maior produtor nacional de grãos, com participação de 28,5%” (CAMPOS, 2022). Por essa grande produção de grãos, existe também uma expansão significativa em relação aos danos ambientais do estado.

O dano ambiental produzido no estado do Mato Grosso, faz com que não somente o Brasil se prejudique, ecologicamente, mas a população ao redor do mundo, devido a essas grandes infrações cometidas por agentes que não respeitam as Leis de Preservação do Meio ambiente. De acordo com Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 §3º, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, ou seja, aquele que comete dano ao Meio ambiente será responsabilizado por suas ações, podendo responder de maneira administrativa ou penal (BRASIL, 1988).

Na esfera administrativa, o infrator está sujeito as sanções de advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto. Suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade. demolição de obra, suspensão parcial ou total de atividades e restritiva de direitos. (FARENZENA, 2021, p.39)

Aquele que desrespeita a Lei de Crime Ambiental 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, será penalizado por suas ações, umas das maneiras de responsabilidade é a administrativa, onde podem ser aplicadas sanções por órgãos de fiscalização, onde eles verificam a área que houve o crime ambiental e aplicam as sanções de acordo com o tamanho do dano cometido na área (BRASIL, 1998).

Pode ser caracterizado como dano ambiental, tudo aquilo que de alguma maneira não está de acordo com a lei de crimes ambientais que prejudica o Meio ambiente, podendo cometer alteração na fauna ou na flora. Pode ser dano ambiental um desmatamento ilegal que não teve devida autorização dos órgãos responsáveis ou até mesmo incêndio em áreas de preservação (BRASIL, 1988).

Dessa maneira, aquele que não colabora com o devido funcionamento da Lei de Crimes Ambientais, irá sofrer sanções pelos órgãos ligados ao Ministério do Meio ambiente, essas sanções são aplicadas para que o infrator, de alguma maneira, tenha consciência sobre os seus atos e evite realizar futuras infrações.

O início da responsabilidade administrativa se dá pelos agentes dos órgãos responsáveis, notificando o infrator de suas ações ou omissões. A partir dessa notificação é iniciado o Processo Administrativo, que ao final será determinado o valor de multa ou outras sanções, que o agente será responsabilizado devido ao dano que provocou (FARENZENA, 2021).

A responsabilidade administrativa, é resultante de infrações sobre a legislação ambiental, por agentes que muitas vezes cometem as infrações para que possam produzir mais grãos, produção da pecuária que no Estado do Mato Grosso também tem números relevantes

em sua produção.

A Lei dos Crimes Ambientais 9.605 de 1981 em seu artigo 70, informa que é caracterizada como infração administrativa, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (BRASIL, 1981). Na Lei de crimes ambientais, ainda é caracterizado em seu artigo 3º que, até mesmo as pessoas jurídicas irão responder por infrações ambientais e poderão sofrer sanções administrativas, que podem ser multas, advertências, entre outras modalidades que a Lei dispõe. Ainda na Lei de Crimes Ambientais, está previsto as infrações que serão penalizadas, aquele que desrespeita o ordenamento ambiental vigente, que poderá ser de uma advertência até uma demolição de obra que possa desrespeitar a Legislação.

A sanção administrativa de embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde efetivamente se caracterizou a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração (FARENZENA, 2021, p. 80).

Dessa maneira, o agente que estiver realizando degradação ao Meio ambiente, poderá ter a sua área, onde produz sua atividade agrária, embargada pelos órgãos de defesa do Meio ambiente. Aquele que comete desmatamento ou qualquer outro crime ambiental em razão da atividade agrária, será penalizado por suas infrações, que muitas vezes são multas administrativas aplicadas por órgãos de defesa do Meio ambiente, podendo a multa ser calculada de acordo com a infração cometida.

O Desmatamento é a retirada da vegetação do seu local original, é um problema ambiental que se dá para explorar as atividades do local em que houve o desmatamento, seja pela agricultura ou pela pecuária (FARENZENA, 2021, p. 45).

Mato Grosso perdeu quase uma Cuiabá inteira para o desmatamento em 2018, e 85% da floresta que foi para o chão foi desmatada de forma ilegal. Entre agosto de 2017 e julho de 2018, 1.749 km² de floresta foram derrubados – ou 174 mil hectares. O estado é novamente vice-campeão de desmatamento da Amazônia, com 22% do acumulado no período (ICV, 2019, p.1). Os números altos devido ao desmatamento no estado, não é um índice que se deve orgulhar. O grande número de desmatamento deve ser analisado e repensado, até mesmo por órgãos que fiscalizam, para identificar se as leis aplicadas estão sendo eficientes. Devido a esse aumento, o meio ambiente fica prejudicado e, se pensar nas futuras gerações, poderá não existir mais um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme a Constituição Federal em seu artigo 225 dispõe que todos têm direito (BRASIL, 1988).

O desmatamento, conforme a Lei 9.605/1998 é caracterizado como um crime ambiental e poderá ainda o agente ser responsabilizado, de maneira penal ou administrativa. Os agricultores que de maneira direta ou indireta, cometem desmatamento contra a flora do Estado sofrem sanções (BRASIL, 1998).

As infrações ambientais podem resultar em sanções administrativas — que como a própria expressão já indica, devem ser impostas pela Administração Pública —, as quais são autônomas e distintas das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental (FARENZENA, 2021, p.16).

Conforme a Lei 9.605/1998 em seu artigo 72, infrações administrativas são punidas de diversas maneiras, dentre elas: advertência, multa simples ou diária, suspensão parcial ou total de atividades, tendo ainda diversas outras maneiras. A multa será calculada conforme o dano da área desmatada, que será colocado por hectare (BRASIL, 1998).

Essas infrações cometidas por agentes, afeta a preservação do meio ambiente, podendo ainda implicar nas futuras gerações, pois em decorrência do desmatamento se dá a destruição da floresta nativa.

Existe o desmatamento legal, que é autorizado pelos órgãos de fiscalização, onde não afetará o meio ambiente, para esse desmatamento, a pessoa interessada deve ir até o Instituto Brasileiro do Meio ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) e solicitar autorização.

De acordo com a Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 1998 em seu artigo 50, aquele que desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, poderá o infrator ter pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e ainda ser penalizado por multa (BRASIL, 1998).

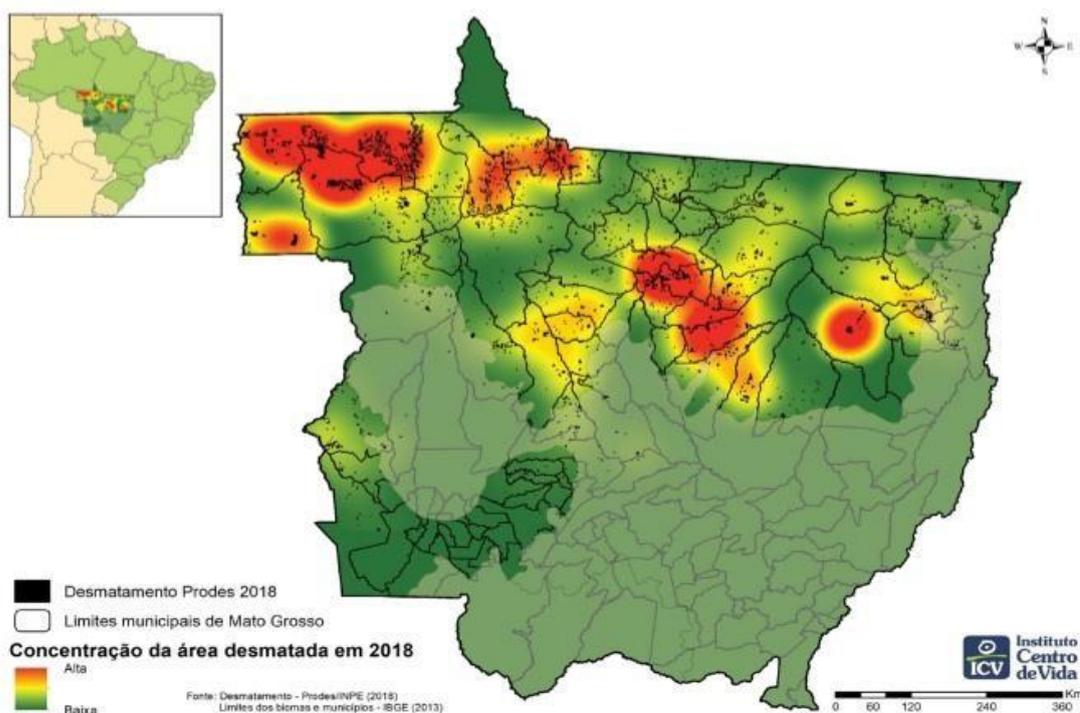
O estado do Mato Grosso, como o maior produtor de grãos no país, também é um dos maiores estados que desmatam a Amazônia, o Instituto Centro de Vida (ICV) mostra que no ano de 2018 o estado foi o segundo que mais desmatou (VALDIONES *et al.*, 2019 p.1).

Mato Grosso segue como um dos estados que mais desmatam a Amazônia brasileira. De agosto de 2017 a julho de 2018, foram mapeados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe) 7,9 mil km² de áreas desmatadas em todo o bioma. Mato Grosso foi o segundo estado que mais desmatou nesse período, com 1.749 km² de florestas derrubadas, foi responsável por 22% de todo o desmatamento detectado. Essa foi a maior taxa divulgada nos últimos 10 anos (VALDIONES *et al.*, 2019 p.1).

No estado do Mato Grosso há a predominância de três principais biomas brasileiros, que são eles: Amazônia, Cerrado e o Pantanal. “O Estado de Mato Grosso, localizado no coração do América do Sul, engloba no seu território a biodiversidade de três grandes biomas brasileiros: a Amazônia, o Cerrado e o Pantanal Mato Grossense” (FERRAZ; NUNES; SILVA, 2017).

Os desmatamentos no ano de 2018, ocorreram na maior parte em propriedades rurais, o que pode estar ligado à produção de grãos no estado, conforme imagem abaixo:

Figura 1: Área Desmatada no Mato Grosso



Fonte: Instituto Centro de Vida (2018).

Já em dados atualizados sobre o desmatamento, o Relatório Anual do Desmatamento no

Brasil (RAD) publicou que o estado do Mato Grosso ficou em 3º lugar no ranking de maior estado com desmatamento:

É considerada infração ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras do ordenamento jurídico vigente no país, o Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. De acordo com o artigo 3º do decreto citado acima, as infrações administrativas podem ser punidas da seguinte maneira: advertência, multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e, demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, destruição ou inutilização do produto, suspensão de venda e fabricação do produto, embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas, demolição de obra, suspensão parcial ou total das atividades, restritiva de direitos (BRASIL, 2008).

A sanção de maneira como advertência, previsto no artigo 5º, a sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório. (BRASIL, 2008). A sanção de advertência ainda não excluirá a aplicação de outras sanções prevista no decreto. Já a multa está prevista no artigo 6º do decreto, a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado, ou seja, de maneira clara, aqueles que cometem infrações ambientais e terão como responsabilidade a multa, terá como base de cálculo o objeto jurídico lesado (BRASIL, 2008). Os valores mínimos de multas ambientais previstos no decreto é R\$50,00 (cinquenta reais) e o valor máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). Também existe a multa diária, que será aplicada sempre que o cometimento da infração prolongar o seu tempo.

As Infrações Ambientais no estado do Mato Grosso serão lavradas pelo órgão SEMA ou pela autarquia IBAMA, que conforme o artigo 4º da Lei 6.514/2008 existem requisitos para serem seguidos no momento da lavratura das infrações, dentre eles gravidade dos fatos, motivo da infração e as consequências que esse dano causa para a saúde pública ambiental.

Também deve conter a descrição das circunstâncias que levaram à constatação da infração ambiental e à identificação da autoria, que se baseia na demonstração da relação da infração administrativa com a conduta do autuado, comissiva ou omissiva, e o seu elemento subjetivo, além do registro da situação por fotografias, vídeos, mapas, termos de declaração ou outros meios de prova, os critérios utilizados para fixação da multa, a identificação do dano ambiental e dos responsáveis pela reparação e quaisquer outras informações consideradas relevantes para a caracterização da responsabilidade administrativa (FARENZA, 2021, p. 22).

A partir das infrações interpostas pelos órgãos e autarquia, será aberto o Processo Administrativo, onde o agente poderá apresentar sua defesa referente às multas impostas, e ainda com início pelo Auto de Infração, um mesmo agente poderá responder nas três esferas, cível, penal e administrativa. O Auto de infração, poderá ser lavrado através do agente até o local ou através de análises realizadas pelo CAR. Após essa análise, é enviado por correio o Auto de Infração e o agente fica ciente sobre o dano cometido.

2.2 A Agricultura no Mato Grosso

A atividade agrária é aquela em que se delimita no campo, podendo ser atividade econômica, onde se efetiva com o trabalho do homem nas lavouras, que para a realização será utilizado esforço, técnicas, entre outros métodos para a preparação da terra, que após utilização das técnicas os agricultores irão realizar seu serviço, plantando frutos para que

possam comercializar. A atividade agrária, ainda poderá ser classificada de acordo com a função realizada (FARENZENA, 2021, p. 48).

A finalidade da atividade agrária é a produção de alimentos e matérias-primas indispensáveis à vida humana, os princípios gerais norteadores da ação do Poder Público edos particulares deverão servir para favorecer o desenvolvimento desta política (CHAVES *et al.*, 2015). A atividade agrária é realizada por agricultores de forma direta ou indireta, que quando não realizam a produção e a utilização, tem colaboradores para que possam realizar as atividades agrárias em suas propriedades.

As atividades agrárias podem ser classificadas de acordo com a sua função no contexto da produção rural. Assim, podem ser atividades agrárias propriamente ditas, ou vinculadas ou complementares à atividade produtiva agrária ou, ainda, atividades agrárias conexas (NETO, 2018, p. 62).

O agricultor, com o seu trabalho forma a atividade agrária, que conforme alguns doutrinadores, para a realização dessa atividade são necessários o cumprimento de três atos agrários, indispensáveis para a efetivação da atividade agrária no país, ao cumprir as três etapas os agricultores realizarão a atividade agrária completa.

Nesse sentido, os atos agrários pressupõem a existência de três fatores indispensáveis o homem, rurícola que os determina, especifica e executa de acordo com um planejamento ou conforme os usos e costumes locais, dentro dos princípios da técnica ou, mesmo sem ela, atendendo às peculiaridades da exploração agrária. É o fator racional, do qual dependerá o sucesso do empreendimento; a terra, a base física necessária para os atos serem executados, servindo de instrumento para a formação de vegetais ou animais, que darão em resultado os frutos e os produtos visados pela exploração; o processo agrobiológico em que a natureza participa de forma preponderante, transformando a semente em planta, fazendo as culturas permanentes produzirem nas épocas apropriadas ou propiciando a alimentação dos animais. Este é um elemento não jurídico, em que o homem participa disciplinado a atuação da natureza e encaminha aos seus objetivos profissionais que são a obtenção econômica dos produtos resultantes dessa exploração para posterior aproveitamento (MATTOS,2018, p.77).

A atividade se inicia com o preparo do solo pelo homem, e se encerra com a comercialização do fruto que foi produzido pelo mesmo, dessa maneira a atividade agrária no estado do Mato Grosso é a atividade que gera milhares de empregos e grande relevância no número do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado. Após a venda do fruto produzido nas propriedades rurais é encerrada a atividade agrária, essa que para ser completa tem alguns procedimentos para cumprir, que além do preparo da terra e a comercialização do fruto, também está envolvido o transporte do produto, tudo isso são fatores que de maneira clara movimenta a economia, não somente do estado do Mato Grosso, mas também do país de modo geral.

De modo geral, a atividade agrária é toda aquela que envolve a agricultura, desde a limpeza da área para plantio até a colheita, envolvendo ainda a mão de obra e até mesmo os maquinários utilizados.

Existe uma grande produção de atividade agrária no estado do Mato Grosso, e existe uma grande problematização, onde, muitas vezes para alcançar uma grande produção, muitas áreas de preservação precisam ser destruídas por agricultores, através de poluição do Meio ambiente.

Há a destruição de áreas de preservação como o desmatamento e queimadas, entre outras maneiras que existem para destruir o Meio ambiente. Existe ainda o fator dos agrotóxicos utilizados nas lavouras do estado, esses defensivos agrícolas fazem mal para a população, tendo em vista que prejudica o ar, as florestas e água consumida.

Para a produção de grãos é necessário o uso de defensivos agrícolas, dessa maneira há grande número de poluição no estado, o que além de prejudicar o local onde está sendo

realizada a atividade agrária, prejudica o mundo em um contexto geral, esse é o entendimento devido a essa alta produção que existe no Mato Grosso (MATTOS, 2018, p. 78).

A Constituição Federal de 1988 nos seus artigos 215 e 216, dispõe sobre a prática tradicional e grupos como patrimônio cultural e histórico que existem no Brasil. No qual prevê a proteção da maneira própria desses grupos, que será a proteção de: fazer, viver e criar dessa população, dessa maneira reconhece direitos territoriais e culturais dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais (BRASIL, 1988).

Artiles (2018) acredita que dessa maneira, como direito coletivo, o Direito dos Agricultores também se fundamenta por meio da Constituição Federal através dos direitos coletivos, de uso e posse compartilhados de recursos naturais e territórios, bem como possa respeitar as variáveis de viver.

Os agricultores, povos e comunidades tradicionais possuem direitos fundamentais, individuais e sociais garantidos pela Constituição Federal como qualquer outro cidadão, mas também possuem direitos diferenciados tanto para o reconhecimento e proteção de sua cultura e seus modos de vida, como por sua condição de produtores de alimentos. O texto constitucional revela o entendimento de que não basta proteger a biodiversidade: a diversidade de espécies, genética e de ecossistemas, sem assegurar a diversidade cultural que está intimamente relacionada a esta. Logo, estamos falando de um direito coletivo garantido a todos os agricultores que também se caracteriza como forma de resistência à aplicação do direito de propriedade intelectual sobre suas formas de vida e à tentativa de transformar bens comuns, como as sementes, mudas, a água em mercadoria (ARTILES, 2018).

Entretanto, os agricultores têm seus direitos em diversas áreas, desde a sua propriedade até mesmo o direito pela semente que irá utilizar para plantio. Também terá direito para os programas que são disponibilizados pelo governo.

O agricultor terá o direito ao seguro do crédito acessado por lavouras que utilizam sementes crioulas, sem a exigência de nota fiscal – conforme já se pronunciou o Conselho Monetário Nacional e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). A proibição de acesso ao Proagro do Pronaf, também é ilegal. As organizações estão ainda identificando como utilizar o Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas, construído pelo MDA, como um instrumento para afirmação dos direitos dos agricultores, povos e comunidades tradicionais. Mesmo que a organização opte por não cadastrar suas sementes crioulas, esse cadastro pode iniciar um amplo debate com o governo, para apoiar uma política pública estruturante de agroecologia e conservação *on farm* da agrobiodiversidade do país. (SANTILLI, 2009).

Santilli (2009) ainda diz que é direito dos agricultores, povos e comunidades tradicionais, reivindicar e exigir que os sistemas orgânicos se utilizem de sementes crioulas, manejadas de forma sustentável pelos próprios agricultores. A restrição estabelecida pela portaria do MAPA, pode ser declarada ilegal. Além da lei de sementes e do seu decreto, também as exceções da Lei de Proteção aos Cultivares (art. 10º) garantem o acesso e livre uso de sementes protegidas e registradas pelos agricultores.

Seguindo, ainda afirma que o agricultor tem como direito de usar, multiplicar e vender sementes registradas e protegidas, para outros agricultores familiares e, integrantes de povos e comunidades tradicionais, como vem fazendo a Bionatur, com as sementes registradas de domínio público.

Os agricultores (as), povos e comunidades tradicionais, podem reivindicar seu direito ao livre acesso às cultivares de domínio público e, requerer que o poder público tome medidas para encontrar um novo mantenedor, ou o próprio Estado, por meio de instituições como a Embrapa, universidades públicas e outras entidades públicas de pesquisa, para manter a semente disponível aos agricultores. Esse direito pode ser reivindicado em regulamentação do art. 11 parágrafo 7º da Lei de Sementes (SANTILLI, 2009).

O direito de livre acesso à biodiversidade, e proteção dos modos de ser e fazer, dos povos e comunidades tradicionais, também está sendo construído e implementado, seja em âmbito municipal, como feito pelo Movimento das Aprendizizes da Sabedoria, seja em âmbito estadual e federal, como o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco, fez no Tocantins. Atualmente, o Movimento tem um projeto de lei no Congresso nacional a fim de expandir o livre acesso para os demais estados, onde as quebradeiras de coco estão inseridas (Maranhão, Pará, Piauí e Goiás) (SANTILLI, 2009).

O direito à não contaminação genética por transgênicos e agrotóxicos e, o direito à livre escolha do sistema produtivo, orgânico, agroecológico, convencional e transgênico, está sendo sistematicamente reivindicado. As organizações estão se protegendo contra a contaminação em seus territórios, a partir das declarações das sementes crioulas e, também buscaram o Poder Judiciário, que já anulou a liberação do milho da Bayer no país, como vimos no caso 4, do “O milho é nosso!” (SANTILLI, 2009).

O direito às áreas contínuas, livres de transgênicos e agrotóxicos, em proteção do patrimônio genético conservado nas unidades produtivas e territórios dos agricultores (as), povos e comunidades tradicionais, também pode ser reivindicado. Vimos que as terras indígenas, as Unidades de Conservação e as áreas de algodão nativo, proíbem o cultivo de transgênicos. As zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) podem restringir e proibir o uso de agrotóxicos e transgênicos, podendo se tornar verdadeiras reservas de agro biodiversidade (SANTILLI, 2009).

É direito dos agricultores, construir e reivindicar leis municipais, estaduais e federais de proteção ao patrimônio genético e cultural. Contra as novas ameaças que estão surgindo na tentativa de aprofundar as formas de privatização da biodiversidade e de controle sobre os territórios, as organizações e movimentos populares, reafirmam suas pautas históricas por políticas públicas estruturantes: o direito à reforma agrária, reforma urbana, democratização das formas de uso e ocupação do solo, políticas públicas de incentivo ao projeto popular da agroecologia e das tecnologias sociais produzidas nos territórios, etc. (SANTILLI, 2009).

Desse modo, os agricultores têm diversos direitos, inclusive por programas que o governo disponibiliza, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Conforme se verifica por meio da Constituição Federal de 1988, o Direito ao contraditório é direito de todos, dessa maneira, responder por infrações no qual está sendo acusado e tentar comprovar o contrário do que foi lavrado no Auto de Infração também se caracteriza como um Direito dos Agricultores (BRASIL, 1988).

Como visto os agricultores tem diversos direitos que muitas vezes não tem conhecimento, e a partir do momento em que toma conhecimento sobre poderá ter benefícios no dia a dia.

2.3. Responsabilidade Administrativa: Eficaz Ou Ineficaz

Para os agentes que cometem infrações contra o Meio ambiente, existem leis punitivas, para que possam responder pelos crimes cometidos contra um direito difuso. Muitas vezes o poder punitivo da Lei Ambiental se torna ineficaz para determinados atos, devido à demora e grande demanda pelos órgãos responsáveis.

A responsabilidade administrativa se mostra eficaz, quanto a dar início ao processo cível, onde o agente deverá reparar o dano que causou ao Meio ambiente, pois no processo administrativo irá existir apenas a punição pelo ato cometido.

A Política Nacional do Meio ambiente, criada em 31 de agosto de 1981, com o intuito de criar normas de preservação e fiscalização para o Meio ambiente, a Lei 6.938, que fala sobre as políticas públicas do Meio ambiente, institui também em seu corpo de lei conceitos

básicos como o de Meio ambiente.

A Lei 6.938 de 1981, surgiu através de influências internacionais, e após uma conferência que foi realizada na cidade de Estocolmo no ano de 1972, a partir dessa data começou a ser criada a lei que hoje é conhecida como a Lei da Política Nacional do Meio ambiente.

Oriunda da Conferência Internacional sobre o Meio ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, no ano de 1972. Também foi influenciada, inegavelmente, pela experiência legislativa norte-americana, especialmente pela lei do ar puro, pela lei da água limpa e pela criação do estudo de impacto ambiental, todos da década de 1970. (RODRIGUES, 2016).

A Política Nacional do Meio ambiente foi o primeiro dispositivo legal que cuidou do meio ambiente, como direito próprio e autônomo. Através da Lei 6.938, se deu uma nova fase ao Direito Ambiental, pois com ela foi colocado como eixo central de todas as formas de vida, desde uma espécie pertencente à flora, até um ser que pertence à fauna, através dela o ser humano passou a estar inserido no meio ambiente.

A Política Nacional do Meio ambiente, tornou um objeto autônomo de tutela jurídica, estabelecendo conceitos e assumindo um papel de norma geral do Meio ambiente. Através da Lei foi criada uma verdadeira Política Ambiental.

A partir desse momento começou a ocorrer uma integração e uma harmonização dessas políticas tendo como norte os objetivos e as diretrizes estabelecidas na referida lei pela União. Um aspecto importante disso foi a criação do Sistema Nacional do Meio ambiente, um sistema administrativo de coordenação de políticas públicas de meio ambiente envolvendo os três níveis da federação que tem como objetivo dar concretude à Política Nacional do Meio ambiente (FARIAS, 2006).

Dessa maneira, a partir do surgimento da Política Nacional do Meio ambiente, houve uma mudança no que era conhecido como Meio ambiente, através dela foram inseridos os crimes ambientais, nas quais os agentes que cometem infrações contra o meio ambiente, podem ser penalizados por suas ações, podendo ser aplicada multa ou até mesmo detenção. De forma clara, a lei surgiu como um grande marco para o Direito Ambiental, que antes não tinha as sanções que passaram a existir após seu surgimento.

Muitas vezes, a responsabilidade administrativa se mostra ineficaz para punir os agentes, dessa maneira entra a responsabilidade cível, que na esfera ambiental será imprescritível, diferentemente da administrativa, que quando prescreve, há o arquivamento do processo administrativo, sem imposição de penalidade. A prescrição no Processo Administrativo ambiental conduz ao arquivamento dos autos, sem a imposição de penalidade, ressalvada, porém, a hipótese de obrigação de reparar o dano ambiental (FARANZENA, 2021, p. 92).

Desse modo, uma das ineficiências da responsabilidade administrativa, está relacionada ao respeito das prescrições, que anula o Auto de Infração e o Termo de Embargo, deixando o agente de responder de forma pecuniária na esfera administrativa. Dessa maneira, como existem várias áreas para que os órgãos verifiquem, pode ocorrer a demora na liberação dessas autorizações, como o agente necessita da área para sobrevivência, acaba ocorrendo o desmate de forma ilegal.

A Ineficiência também pode estar relacionada à demora dos órgãos em dar andamento aos processos administrativos, para poder liberar licenciamento, muitas vezes essa demora dos órgãos, pode estar relacionada à grande demanda que existe no estado, tendo em vista que o Mato Grosso é o maior produtor de grãos do país.

O meio ambiente é tudo o que se encontra no planeta com ou sem vida, de maneira na qual dará impulso para o que tem vida se movimentar. Na Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225 diz que, o Meio ambiente é um direito fundamental para a população, sendo

ainda um direito difuso para que todos possam ter acesso a ele (BRASIL, 1988). Para que o meio ambiente seja preservado para as futuras gerações, a CF de 88 protege o meio ambiente daqueles que cometem infrações contra o direito da sociedade, dessa maneira, deve-se cuidar do meio ambiente, aqueles que não preservam serão responsabilizados por suas ações.

Verifica-se, portanto, que o direito ao meio ambiente sadio se insere na terceira dimensão de direitos fundamentais. No entanto, também vislumbramos no aludido direito um teor de cunho notadamente social, existindo muitos autores que entendam tratar-se o meio ambiente de um direito fundamental social do ser humano. Na verdade, pode-se dizer que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito materialmente social, pois o mesmo é considerado como difuso e pertence à terceira dimensão de direitos humanos (SIQUEIRA, 2022).

Sendo o meio ambiente um direito difuso, existem órgãos de fiscalização responsáveis por assegurar esse direito da população. É através da busca desse direito, que são aplicadas sanções ambientais, pois o bem comum da sociedade não está sendo respeitado.

A terceira dimensão estende-se a direitos que não têm no indivíduo o seu destinatário direto. Se os direitos fundamentais da segunda dimensão também contemplam essa característica, a diferença é, contudo, marcante. Os direitos dessa dimensão reconhecem no ser humano, ou melhor, na humanidade, o principal protagonista. Melhor seria classificar essa dimensão não de direitos coletivos, mas de direitos difusos, reconhecidos pela indivisibilidade dos bens que tutela. É possível ponderar que os indivíduos, nessa acepção, são os destinatários reais dos benefícios, mas somente o são mediatamente, uma vez que – notadamente – sobrepõe-se o interesse coletivo ao individual. São direitos representativos dessa categoria a fraternidade, a paz, o meio ambiente, o respeito ao patrimônio histórico e cultural, e, ainda, a nova ordem econômica mundial, com valores redefinidos pelo respeito dos países ao pleno desenvolvimento interno (FERRARO; PEIXINHO, 2007).

Como dispõe o artigo 225 da Constituição Federal, todos têm direito a um Meio ambiente ecologicamente equilibrado, muitas vezes para a atividade agrária ser executada de maneira com que tenha números altos de produção, é deixado de lado a preservação do Meio ambiente, pois para ter áreas para a produção agrícola, em alguns momentos, os produtores precisam realizar ações em áreas de preservação (BRASIL, 1988).

Os órgãos de preservação ambiental fazem a fiscalização para que o artigo 225 da Constituição Federal, possa ser executado de maneira eficiente, desse modo no momento em que os agricultores cometem infrações ambientais para realizar a atividade agrária, podem ser penalizados pela tríplice responsabilidade, que será a civil, penal e de maneira administrativa, onde poderão ter que reparar o dano causado, através de multas e outras sanções que dispõem o código ambiental brasileiro.

A atividade agrária, de forma direta ou indireta, é a principal atividade que movimenta a economia do Estado, tendo números relevantes no Produto Interno Bruto (PIB), de acordo com a SECOM (2021). A consultoria projeta que a renda total gerada no país pelo agronegócio deverá atingir em 2021 o volume recorde de R\$ 965 bilhões, com um salto de 40% na comparação com 2020 (R\$ 687 bilhões) (SECOM, 2021).

Desta forma, como há uma grande movimentação agrária no Estado, pode existir a problematização quanto a manter o meio ambiente equilibrado, tendo em vista que para grandes produções, devem existir elevadas áreas de campos para que se possa produzir.

A Função Social da propriedade está descrita no artigo 5º inc XXIII da Constituição Federal, é uma condição ao Direito de Propriedade urbana ou rural, deverá além de servir os interesses do proprietário, deverá ainda atender às necessidades e interesses da sociedade, ou seja, irá impor limitações, para evitar que a propriedade cometa infrações contra o direito da sociedade (BRASIL, 1988).

Todavia, o indivíduo deverá cumprir com a sua função social imposta pela

Constituição Federal, desse modo o agente que não cumprir com a legislação poderá ocorrer à desapropriação de sua propriedade. Ainda em se falar em não cumprimento da legislação, o artigo 186 da CF mostra de maneira clara que, aquele que não fizer a utilização dos recursos naturais de forma adequada ou o aproveitamento de maneira irracional, poderá ter a desapropriação (BRASIL, 1988).

Os produtores deverão cumprir com a sua função social para que não ocorra a desapropriação de sua área, a função social está prevista na Constituição Federal de 1988, ainda em falar do cumprimento da legislação poderá ocorrer a desapropriação do art. 9º, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que é a lei complementar que traz a regulamentação dos dispositivos relativos à reforma agrária previstos na Constituição, apresenta os conceitos da utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente.

Porém, para que ocorra essa desapropriação, é necessário verificar alguns princípios, como o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que pela legislação vigente o agente pode desmatar na Amazônia, legalmente, apenas 20% correspondente ao valor total de sua área, desse modo, em propriedades pequenas essa área não seria o suficiente para manter uma família, tendo em vista que dentro desse percentual liberado, deve ainda conter a casa do proprietário.

Pois, muitas vezes os agricultores desrespeitam a legislação, com o intuito de colocar alimento em sua mesa e de sua família, desse modo é possível a desapropriação por não cumprimento da legislação ambiental, porém deverá ser analisado vários fatores, inclusive a função social.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, buscou-se demonstrar a Responsabilidade administrativa em decorrência de danos ambientais e, busca responder a problemática questão da se os agentes que cometem desrespeito à legislação ambiental são responsabilizados de maneira administrativa no Brasil, as pesquisas para se chegar à resposta da presente problemática, se deu através de pesquisas em artigos, livros e leis vigentes no ordenamento jurídico.

Para alcançar objetivos mais amplos, a investigativa utilizou-se da metodologia bibliográfica, com abordagem qualitativa, metodologia legislativa, ainda foi levantado imagens de Auto de Infração autuado pelo órgão SEMA e pela autarquia IBAMA.

Para tal, faz-se necessário buscar entender melhor sobre a responsabilidade administrativa e os seus efeitos em decorrência do não cumprimento da legislação, haja vista que, no âmbito ambiental existe a tríplice responsabilidade e a Administrativa é a inicial do tríplice.

Também, indispensável foi abordar sobre a agricultura no estado do Mato Grosso, o Estado é o maior produtor de grãos do país, sua produção leva o Estado a ser conhecido internacionalmente pela produção em larga escala, ainda o PIB do Estado está relacionado com uma grande parte para a agricultura.

A presente proposta, inicia-se afirmando que o agente que desrespeita a legislação ambiental, poderá ter sua área desapropriada por não cumprimento da sua função social, na qual é imposta pela Constituição Federal de 88, ao final, através de pesquisas realizadas, é comprovado que aquele que não cumpre com a Função social poderá ter sua área desapropriada afim de reforma agrária, declina-se no sentido de que, haja vista que a Constituição Federal em seus artigos, 5º, 184 e 186 comprova que a não realização da função social, poderá ter a desapropriação de sua propriedade.

Por isso, no último capítulo se discute sobre a ineficiência da responsabilidade administrativa, tendo em vista que a sua função é apenas punir o agente que comete infrações

contra o Meio ambiente, e não de reparar como na Responsabilidade cível. Haja vista que o agente apenas irá ser penalizado por suas ações ou omissões contra o Meio ambiente, tendo ainda várias brechas no ordenamento jurídico, que poderá ser anular a sanção administrativa.

A presente proposta, é importante para as respectivas áreas jurídicas, haja vista que o Estado do Mato Grosso é o maior produtor de grãos do país, e através de índices é analisado que o Estado também é um dos maiores causadores de desmatamento no Brasil, e muitas vezes a população não tem o devido conhecimento sobre as sanções que os agentes sofrem devido ao desrespeito da legislação.

Portanto, os objetivos aqui demonstrados foram satisfeitos e, ao final, declinaram-se no sentido de que o não cumprimento da legislação ambiental, poderá acarretar a desapropriação da propriedade autuada, pois conforme a função social o agente tem a obrigação de preservar o Meio ambiente.

Dessa maneira, foi verificado que as responsabilidades administrativas que serão aplicadas para os agentes que desrespeitam a legislação ambiental, pode ser de multa pecuniária, embargo de uma área ou ferramenta que estava sendo utilizado para cometer o dano ao Meio ambiente, destruição de obras, entre outras modalidades que serão analisadas pelo responsável que estiver fiscalizando a propriedade no momento da autuação.

Ainda, por meio deste trabalho foi identificado que a Responsabilidade administrativa se mostra eficiente no que se diz dar início a tríplice responsabilidade, mas muitas vezes se mostra ineficiente devido à demora, e várias brechas que anulam o Auto de Infração, como a prescrição.

Verifica-se ainda os direitos dos agricultores, no qual são inúmeros e por esse motivo era o intuito do presente trabalho, identificar os seus direitos, desde programas do governo até mesmo sobre sementes na qual irão utilizar para plantio.

Desse modo, o presente trabalho respondeu à problemática e os objetivos que foram levantados no início, tendo então uma resolução favorável, podendo ajudar os agricultores e orientar a população, que muitas vezes não tem o devido conhecimento sobre as leis que amparam o Meio ambiente perante devastações de infratores.

REFERÊNCIAS

ARTILES, Gabriela. **A construção dos direitos dos agricultores: reflexões acerca da complexidade jurídica e política de sua aplicação.** Disponível em: < https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Gabriela_Artiles.pdf>. Acesso em 15/11/2022.

BIM, Eduardo Fortunato. O mito da responsabilidade objetiva no direito ambiental. In: **Doutrinas Essenciais do Direito Ambiental**, Vol. V. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BRASIL, **Constituição Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.> Acesso em: 21/08/2022.

BRASIL, Planalto (1981), **Lei N° 6.938, de 31 de Agosto de 1981.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm.> Acesso em: 21/08/2022.

BRASIL, Planalto (1989), **Lei N° 7.735, de 22 de Fevereiro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17735.htm.> Acesso em: 21/08/2022.

BRASIL, Planalto (2007), **Lei Nº 11.516, de 28 de Agosto de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11516.htm>. Acesso em: 27/07/2022.

CAMPOS, Ana Cristina. **Ibge Prevê Safra de 271,9 Milhões de Toneladas para 2022. Agência Brasil**, Rio de Janeiro 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <<https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/lingua-portuguesa/citacao-de-site>>. Acesso em: 21/08/2022.

CONAB, 2022. **11º levantamento do Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos**. Disponível em: <<https://www.conab.gov.br/>> . Acesso em: 12/11/2022.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA. **CONTEXTUALIZAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO**. Disponível em: <<https://www.embrapa.br/documents/1354377/2109296/Documento+base+contextualiza%C3%87%C3%83O.pdf/247bf759-27f9-4b4e-afad-1aa6cabd18d4?version=1.0>>. Acesso em: 27/07/2022.

FARIAS, Talden Queiroz. 2006. **Aspectos Gerais da Política Nacional Do Meio Ambiente – Comentários Sobre A Lei Nº 6.938/81**. Disponível em: <<http://www.fernandosantiago.com.br/polma.pdf>>. Acesso em: 21/08/2022.

FARENZENA, Claudio. **Processo Administrativo Ambiental na Prática**. Ed 3, 2021.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio Ambiente do Trabalho Direito, Segurança e Medicina do Trabalho**. Ed.6. Rio de Janeiro. Juspodivm. 2019.

LEITE, Thiago. **Direito Ambiental**. 2004. Disponível em: <https://ibijus.webnode.com.br/_files/200000961-422ba4325e/Aula%2003%20-%20Direito%20Ambiental.pdf>. Acesso em: 27/09/2022.

MAPBIOMAS. **Relatório Anual de Desmatamento 2021**. São Paulo, Brasil MapBiomass, 2022.

NUNES, Josué Ribeiro da Silva; Carolina Silva, Joana da; Ferraz, Luciana. **Mato Grosso e seus biomas: biodiversidade, desafios sócio ambientais, unidades de conservação iniciativas de políticas públicas e privadas para a conservação**. Disponível em: <http://www.gestaouniversitaria.com.br/artigos-cientificos/mato-grosso-e-seus-biomas-biodiversidade-desafios-socio-ambientais-unidades-de-conservacao-iniciativas-de-politicas-publicas-e-privadas-para-a-conservacao> >. Acesso em: 15/11/2022.

PEIXINHO, Manoel Messias, e Suzani Andrade Ferraro. **Direito ao desenvolvimento como direito fundamental. XVI Congresso Nacional do CONPEDI**, 2007.

ROCHA, Ibraim. DOMENICO, Girolmo. BENATTI, José Heder. HABER, Lilian Mendes, CHAVES, Rogério Arthur Friza. **Manual de direito agrário constitucional: lições de direito agroambiental**. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

SANTANA, Jairo. **Mato Grosso segue como Maior Produtor de Grãos do País**, 2019. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/12387007-mato-grosso-segue-como-maior-produtor-de-graos-dopais#:~:text=Com%2067%2C392%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas,de%2037%2C074%20milh%C3%B5es%20de%20toneladas.>> Acesso em: 21/10/2022.

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO. **Mato Grosso lidera retomada da economia brasileira, aponta estudo**. 2021. Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/17158888matogrossolideraretomadadaeconomiabrasileiraapontaestudo#:~:text=Mato%20Grosso%20tamb%C3%A9m%20lidera%20na,com%20aumento%20de%204%2C97%25&text=O%20Estado%20de%20Mato%20Grosso,Associados%20%20consultoria%20de%20an%C3%A1lise%20macroecon%C3%B4mica.>> Acesso em: 05/11/2022.

SIQUEIRA, Edson Luis. 2022. **Direito do meio ambiente como um direito fundamental**. Disponível em: <<http://www.site.ajes.edu.br/direito/arquivos/20130922161243.pdf>>. Acesso em: 27/05/2022.

STEIGLEDER, ANNELISE M. **Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTILLI, Juliana Ferraz Rocha. Agrobiodiversidade e direito dos agricultores. **Tese de Doutorado**. Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica (PUC). Curitiba, 2009.

VALDIONES, Ana. SILGUEIRO, Vinicius. BERNASCONI, Paula. THUAULT, Alice. CARDOSO, Bruno. **Análise Do Desmatamento Na Amazônia Mato-Grossense**, Prodes 2018. Instituto Centro de Vida (ICV), 2019. Disponível em: <<https://www.icv.org.br/drop/wpcontent/uploads/2018/12/2019AnaliseDesmatamentoProdesMatoGrosso-v2.pdf>>. Acesso em: 14/11/2022.